



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

PROJETO DE LEI Nº 722 DE 2021
AUTORIA: DEPUTADA JOANA DARC

Altera a Lei n. 4.644, de 24 de julho de 2018, que “DISPÕE sobre a proibição da cobrança e venda de produtos via telefone fora do horário comercial, feriados e finais de semanas, por empresas e ou estabelecimentos comerciais no âmbito do Estado do Amazonas.”, a fim de regulamentar o intervalo mínimo entre as chamadas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Art. 1º Altera-se o Art. 2º da Lei nº 4.644, de 24 de julho de 2018, que passa a vigora com a seguinte redação:

“Art. 2.º Somente será permitida a cobrança via telefone, durante os dias úteis da semana, nos horários comerciais das 08h00 às 18h00 (oito às dezoito horas), aos sábados, das 08h00 às 14h00 (oito às quatorze horas).

Parágrafo único. As ligações de telemarketing, inclusive para fins de cobrança, devem ainda respeitar o intervalo mínimo de 8 (oito) horas entre as chamadas, sendo permitidas até 2 (duas) ligações por dia, para o mesmo consumidor.” (N.R)

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei estabelecendo as normas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2021.

JOANA DARC
Deputada Estadual – PL/AM





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados e Deputadas, o presente projeto de lei visa alterar a Lei n. 4.644, de 24 de julho de 2018, que “DISPÕE sobre a proibição da cobrança e venda de produtos via telefone fora do horário comercial, feriados e finais de semanas, por empresas e ou estabelecimentos comerciais no âmbito do Estado do Amazonas.”, a fim de regulamentar o intervalo mínimo entre as chamadas.

Com o avanço da tecnologia, os consumidores têm sido bombardeados com ofertas publicitárias, nos mais diversos meios de comunicação: redes sociais, televisão, internet etc. Uma das formas mais utilizadas pelos fornecedores para oferecer produtos ou serviços ou, ainda, cobrar dívidas, continua sendo o telemarketing.

A modalidade ganhou novo impulso, com o surgimento de tecnologias ou sistemas automáticos de efetuação de chamadas, que se utilizam dos denominados "robôs" para realizar as ligações, com a utilização de gravações perante os consumidores.

A prática tem sido constantemente levada ao limite, com inúmeros consumidores recebendo diversas ligações por dia, inclusive em horários noturnos ou pela madrugada. Muitas vezes, o intervalo entre as chamadas é de apenas alguns segundos, ocasionando transtornos e incômodos aos consumidores, muitos dos quais dependem de seus telefones para trabalhar e realizar suas atividades diárias.

A Lei Federal n. 8.078/90, mais conhecida como Código de Defesa do Consumidor, determina em seu artigo 71 que é vedado ao credor na cobrança de dívidas interferirem no descanso ou lazer do consumidor, sob pena de detenção de três meses a um ano e multa.

Nessa linha a Lei n. 4.644, DE 24 de julho de 2018, “DISPÕE sobre a proibição da cobrança e venda de produtos via telefone fora do horário comercial, feriados e finais de semanas, por empresas e ou estabelecimentos comerciais no âmbito do Estado do Amazonas.”. Assim, em nosso Estado somente é permitida a cobrança via telefone, durante os dias úteis da semana, nos horários comerciais das 08h00 às 18h00 (oito às dezoito horas), aos sábados, das 08h00 às 14h00 (oito às quatorze horas).

No entanto, a legislação estadual **não** estabelece um número máximo de ligações por dia, ou intervalo entre as chamadas, de forma a coibir as indesejáveis ligações sucessivas, muitas vezes disparadas por softwares de realização automática de chamadas (“disparos por robôs”).

Dessa forma, a presente proposição estabelece um racional sobre a matéria, estabelecendo um intervalo mínimo de 8 (oito) horas entre as chamadas, respeitado o limite de até 2 (duas) chamadas por dia, para o mesmo consumidor.

Cumprе destacar que a matéria se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre “produção e consumo”, conforme art. 24, V, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

V - produção e consumo;

Assim sendo, a iniciativa ora proposta, em conformidade com o regime de repartição constitucional de competências previsto na Constituição Federal, estabelece normas suplementares, em perfeita harmonia com o arcabouço normativo consumerista.

Nesse aspecto, convém sublinhar que este Poder Legislativo vem se manifestando favoravelmente às proposições legislativas que estabeleçam limites às chamadas por telemarketing (nesse sentido vide Parecer nº 6941/2021 ao PLO 2623/2021).

Quanto à constitucionalidade formal subjetiva, ressalta-se que a proposição tem por finalidade proteger direitos básicos do consumidor, exclusivamente. Dessa forma, inexistente invasão à competência privativa do Governador do Estado.

Por todo o exposto, peço o apoio de meus pares, nesta Casa, para a aprovação desta propositura.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2021.

JOANA DARC
Deputada Estadual – PL

